



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.000787/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.562 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente ANA LUIZA GONÇALVES RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Somente é compensável na declaração de ajuste o IRRF sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento de f. 05 a 07, relativo a crédito de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas, lançado em desfavor do sujeito passivo inicialmente identificado, referente ao ano-calendário 2004, por meio da qual são exigidos os valores de R\$ 12.734,63 de imposto sujeito à multa de mora, R\$ 2.546,92 de multa de mora e mais R\$ 4.783,12 de juros moratórios, totalizando R\$ 20.064,67. Os juros estão calculados até 28 de dezembro de 2007.

Conforme consta na “descrição dos fatos e enquadramento legal” da notificação (f. 06), o lançamento deu-se em face de compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 12.734,63.

A ciência quanto ao lançamento ocorreu em 15 de janeiro de 2008, conforme cópia do Aviso de Recebimento (f. 16).

Na impugnação (f. 01), o contribuinte alega, em síntese, que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido era da fonte pagadora, conforme homologação de cálculos de sentença (f. 04) e termos de conciliação na execução (f. 03, 12 e 13).

Os presentes autos foram remetidos da DRJ/RJII para DRJ/CGE por força do disposto na Portaria SUTRI n. 1.065/2010 (DOU 11/05/2010).'

Nesta DRJ/CGE foram juntados extratos da DIRF e do CNIS (f. 25 e 26).

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Somente é compensável na declaração de ajuste o IRRF sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2010, o sujeito passivo interpôs, em 27/10/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria

MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Nesse sentido, registro os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

2 Mérito.

Dispõem os arts. 74, 83 e 87, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99):

[...]

Conforme pode ser visto no documento de f. 04, houve ação trabalhista envolvendo a contribuinte e o Hospital Colônia Rio Bonito Ltda. e o valor da condenação foi de R\$ 151.760,17 mais contribuição previdenciária de R\$ 8.270,16, com IRRF total de R\$ 12.734,63.

No “termo de conciliação na execução” (f. 03), o valor da importância líquida a ser paga foi de R\$ 140.000,00 em sete parcelas de R\$ 20.000,00, a primeira vencendo em 12 de agosto de 2004 e as demais nos meses subsequentes.

No primeiro documento, havia a menção de que o valor do IRRF deveria ser deduzido do crédito da recorrente e que a recorrida deveria comprovar o recolhimento dele e da contribuição previdenciária.

Muito embora não haja DIRF ou prova do pagamento do imposto retido pelo Hospital Colônia Rio Bonito Ltda., chega-se à conclusão de que a responsabilidade do pagamento do IRRF no valor de R\$ 12.734,63 era da pessoa jurídica, fonte pagadora, que o deduziria do valor a pagar à impugnante, e que em 2004 foram pagos, no máximo, R\$ 100.000,00 à contribuinte, ante ao parcelamento a que se referiu o termo de conciliação.

Na DIRPF/2005 (f. 24 a 26), a contribuinte declarou como recebidos da fonte pagadora Hospital Colônia Rio Bonito Ltda. apenas R\$ 76.910,32, e como IRRF e contribuição previdenciária oficial os valores totais de R\$ 12.734,63 e R\$ 8.270,16, respectivamente.

Só por isso, vê-se que a compensação do IRRF não foi efetuada de maneira correta, independentemente da responsabilidade para a retenção e pagamento dele.

Dessa forma, é necessário adequar-se o valor a ser deduzido de IRRF, proporcionalmente, ante ao recebimento parcial das verbas trabalhistas.

Tendo-se em vista que em 2004 foram recebidas apenas cinco parcelas, o valor compensável do IRRF é de R\$ 9.096,16 (R\$ 12.734,63/7x5).

[...]

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

